

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 790 o seguinte inciso:

“XII – Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”

JUSTIFICAÇÃO:

A incorporação imobiliária é atividade que compreende a construção e venda, durante a construção, de unidades imobiliárias autônomas integrantes de edificações coletivas.

Os créditos oriundos dessas vendas são destinados prioritariamente à execução da obra e regularização da construção no Registro de Imóveis, para entrega das unidades aos adquirentes, livres e desembaraçadas de quaisquer débitos ou ônus.

Dada a vinculação das receitas de venda à consecução da incorporação, os créditos oriundos das vendas, até o limite do orçamento da construção, são destinados exclusivamente à construção e, por isso, são considerados afetados a essa destinação exclusiva.

Em virtude do regime de vinculação de receitas, os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em construção devem ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção do consumidor.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

**Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)**